



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.312 - RS (2015/0127940-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - CRF/RS
ADVOGADO : ROSANIE RODRIGUES RIVERO
PROCURADOR : MARCIO ALMINHANA AIROLDI
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SINPROFAR/RS
ADVOGADOS : CELSO RICARDO RODRIGUES DOS REIS
LUCAS CHIES DALLE LASTE
SANDRO BENTZ DE OLIVEIRA
TIAGO OLIVEIRA MONTINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL. TAXAS. NATUREZA JURÍDICA. ACÓRDÃO
RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE
VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. A questão referente à natureza jurídica das taxas devidas aos Conselhos Regionais de Classe foi dirimida pelo Tribunal *a quo* à luz de fundamentos constitucionais (arts. 149 e 150, I, da CF/1988), o que torna inviável sua alteração no STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.312 - RS (2015/0127940-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - CRF/RS
ADVOGADO : ROSANIE RODRIGUES RIVERO
PROCURADOR : MARCIO ALMINHANA AIROLDI
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SINPROFAR/RS
ADVOGADOS : CELSO RICARDO RODRIGUES DOS REIS
LUCAS CHIES DALLE LASTE
SANDRO BENTZ DE OLIVEIRA
TIAGO OLIVEIRA MONTINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 419-422, e-STJ).

A parte agravante argumenta, em síntese, que "quando da interposição do recurso especial demonstrou a violação ao disposto no art. 2º Da Lei nº 11000/04, contrariedade à Súmula 271 do STF e 213 do STJ, situações as quais permitem, flagrantemente, a interposição e prosseguimento do Recurso Especial em comento, visto tratar de matéria infraconstitucional (fl. 427, e-STJ)".

Pleiteia e reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.312 - RS (2015/0127940-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.7.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque constitucional. Cito trechos pertinentes do acórdão hostilizado, *litteris* (fls. 246-247, e-STJ, grifei):

As anuidades e as taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões enquadram-se no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, **a que refere o art. 149 da Constituição Federal de 1988. São, assim, tributos, da competência impositiva da União, submetidos ao princípio que veda a exigência ou majoração de tributo sem que a lei o estabeleça (art. 150, I, da CF/88). Portanto, a fixação das anuidades e das taxas levada a efeito por meio de resolução e de deliberação confronta com esta disposição, tornando ilegítima a exigência, tal como nela posta.**

(...)

Verifica-se, assim, que a Deliberação CRF/RS 1.416/13, ao instituir e fixar o valor das taxas cobradas das empresas sujeitas à fiscalização pelo próprio Conselho Regional de Farmácia, violou frontalmente o princípio da legalidade tributária, segundo o qual é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei formal que o estabeleça (CF/88, art. 150, inciso I).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

Sendo assim, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Não é possível conhecer do recurso especial na hipótese em que o tribunal de origem, ao enfrentar a questão da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART a partir das Leis nº 6.994/1982 e 12.514/11, analisou sua constitucionalidade sob a ótica dos princípios da Legalidade Tributária e da Anualidade Orçamentária, bem como de outros dispositivos constitucionais, decidindo a questão com fundamentos de índole eminentemente constitucional, razão pela qual torna-se inviável o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1506254/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não contendo a decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu que as Leis 6.496/1977 e 6.994/1982, ao instituírem a taxa da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), não observaram o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN por atribuírem ao CONFEA a competência para fixar a alíquota, a base de cálculo e a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos. Incabível Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1.006.321/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/77. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE ELEVADORES. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

(REsp 1.006.488/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 08.09.2008).

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0127940-0

**AgRg no
REsp 1.535.312 / RS**

Números Origem: 50079974920144047100 RS-50079974920144047100

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS
PROCURADORES : ROSANIE RODRIGUES RIVERO
MARCIO ALMINHANA AIROLDI
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR/RS
ADVOGADOS : SANDRO BENTZ DE OLIVEIRA
CELSO RICARDO RODRIGUES DOS REIS
LUCAS CHIES DALLE LASTE
TIAGO OLIVEIRA MONTINI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONSELHOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS
ADVOGADO : ROSANIE RODRIGUES RIVERO
PROCURADOR : MARCIO ALMINHANA AIROLDI
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR/RS
ADVOGADOS : SANDRO BENTZ DE OLIVEIRA
CELSO RICARDO RODRIGUES DOS REIS
LUCAS CHIES DALLE LASTE
TIAGO OLIVEIRA MONTINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.